

Parecer n. ° 021/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE DE MÃES ATÍPICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 10 de março de 2026.

### À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n. ° 006/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

#### É o Relatório.

##### 1. Do Relatório

O Projeto de Lei n. ° 006/2026, de autoria da nobre Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, visa instituir a "Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas".

Conforme a justificativa apresentada pela autora, a proposição busca criar uma resposta do poder público aos desafios enfrentados por essas mulheres, promovendo sua autonomia financeira e inclusão produtiva por meio de políticas integradas e humanizadas.

##### 2. Da Análise Jurídica



A proposição, em sua redação original, embora de inegável mérito social, incorre em **vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência**, violando o princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 2º da Constituição Federal e replicada na Lei Orgânica Municipal. A matéria de fundo, criação, estruturação e execução de políticas públicas, situa-se no núcleo da função administrativa, cuja titularidade é do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao assentar que a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, atribuições e funcionamento de órgãos da Administração Pública é reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF, aplicável aos Municípios por simetria).

A análise pormenorizada do projeto revela uma cadeia de dispositivos que, em conjunto, caracterizam uma indevida ingerência na esfera de gestão do Executivo. A inconstitucionalidade se inicia com a própria instituição da política e se aprofunda ao longo do texto.

O artigo 6º, ao prescrever que a execução da política ficará a cargo de Secretarias Municipais específicas, representa o ponto mais flagrante de usurpação, pois o Legislativo passa a determinar a organização e as atribuições de órgãos da Administração.

A inconstitucionalidade prossegue no artigo 7º, que, ainda que de forma autorizativa, dispõe sobre atos de gestão (celebração de convênios), e se consolida no artigo 8º, que cria uma obrigação de despesa, ainda que condicionada, e no artigo 10º, que impõe ao Executivo um prazo para regulamentação, interferindo em sua discricionariedade e conveniência administrativa. Em suma, o projeto não apenas cria uma política pública, mas dita como ela deve ser executada, por quem, com que recursos e em que prazo, esvaziando a competência administrativa do Prefeito.

Embora a intenção seja meritória, a forma como o projeto foi estruturado o caracteriza como uma norma de caráter impositivo, que determina ao Executivo como agir. **Contudo, o vício é sanável.** É possível converter a proposição em uma lei meramente autorizativa, que respeita a discricionariedade do administrador público e se harmoniza com o princípio da separação dos poderes.

### 3. Da Proposta de Saneamento (Substitutivo)

Para sanar os vícios apontados e permitir a regular tramitação da matéria, propõe-se a substituição integral do texto do Projeto de Lei nº 006/2026 pelo seguinte Substitutivo, que transforma a norma em autorizativa:



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2026**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À EMPREGABILIDADE DE MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por meio de decreto, a Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas, com o objetivo de promover a inclusão, a qualificação e a autonomia econômica de mulheres que exercem o cuidado de filhos ou dependentes com deficiência ou outras condições que demandem acompanhamento permanente.**

**Art. 2º A referida política pública, caso instituída, poderá contemplar, entre outras, ações de capacitação profissional, incentivo ao empreendedorismo, criação de oportunidades de trabalho com horários flexíveis e parcerias com a iniciativa privada.**

**Art. 3º A gestão da Política, incluindo a definição dos órgãos executores, as diretrizes, os critérios de participação e as fontes de custeio, será integralmente regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da Administração Pública e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

A aprovação deste Substitutivo **remove os dispositivos que impunham obrigações** e definiam a estrutura de atuação de órgãos do Executivo, convertendo o projeto em uma autorização legislativa.

Desta forma, o Legislativo cumpre sua nobre função de impulsionar políticas públicas de interesse local, sem, contudo, invadir a esfera de competência e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

#### **4. Da Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se:

- a) Pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do texto original do **PROJETO DE LEI Nº 006/2026**, por vício de iniciativa decorrente de usurpação de competência do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF, c/c art. 2º da CF).



- b) Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do **SUBSTITUTIVO** apresentado neste parecer, o qual sana integralmente os vícios apontados, alinhando a proposição aos ditames constitucionais.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

